

Anexo à Instrução nº 17/2001

ASSUNTO: Controlo Interno

ANEXO

1. As instituições devem preencher os mapas seguintes (relativos aos riscos de crédito, de liquidez e de liquidação de operações cambiais), que se baseiam nos seguintes documentos do Comité de Supervisão Bancária de Basileia:

“Principles for the Management of Credit Risk” (Setembro de 2000).

“Sound Practices for Managing Liquidity in Banking Organisations” (Fevereiro de 2000).

“Supervisory Guidance for Managing Settlement Risk in Foreign Exchange Transactions” (Setembro de 2000).

2. Em caso de não aderência, total ou parcial, a alguma das recomendações, devem ser explicitados os respectivos motivos

Risco de Crédito

Princípios /Recomendações	Sim	Não
1 - O órgão de administração deverá ter a responsabilidade de aprovar e rever - com uma periodicidade, pelo menos, anual - a estratégia a assumir e as políticas a adoptar pela instituição relativamente ao risco de crédito. Esta estratégia deverá reflectir a política de risco da instituição e o nível de rentabilidade expectável face aos diferentes graus de risco de crédito em que poderá incorrer (esta estratégia deverá ser sustentável no longo prazo e comunicada a toda a organização).		
2 - O pessoal "senior" deverá ter a responsabilidade de executar esta estratégia e de desenvolver políticas e procedimentos para a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo do risco de crédito. Deverão ser abrangidos os riscos de crédito decorrentes de todas as actividades da instituição, quer a nível de créditos individuais, quer a nível da carteira global.		
3 - As instituições deverão identificar e gerir os riscos de crédito inerentes a todos os produtos e actividades. A introdução de novos produtos e/ou actividades deverá ser precedida pela sua aprovação pelo órgão de administração e definidos previamente procedimentos de gestão de risco e de controlo adequados.		
4 - As instituições devem exercer a sua actividade de acordo com critérios de concessão de crédito sólidos e bem definidos, tais como a indicação clara do mercado alvo da instituição, o conhecimento completo do devedor ou da contraparte, a finalidade e estrutura do crédito e a origem dos fundos para o seu reembolso.		
5 - As instituições devem estabelecer limites globais de crédito a nível individual e de grupo (contrapartes relacionadas entre si que combinam diferentes tipos de exposição de uma forma comparável e significativa), para a globalidade das suas actividades, e para os elementos do activo e extrapatrimoniais.		
6 e 7 - As instituições devem ter um processo claramente estabelecido para aprovação de novos créditos e para a alteração, renovação e refinanciamento de créditos existentes (definindo responsabilidades pelas decisões tomadas). Todas as concessões de crédito devem ser efectuadas numa base "arm's length". Em particular, os créditos a empresas ou indivíduos relacionados com a instituição devem ser autorizados excepcionalmente e acompanhados com particular atenção por forma a controlar e minimizar os riscos de concessão de empréstimos em condições "de favor".		
8 e 9 - As instituições devem dispor de um sistema para gestão, numa base permanente, das diversas carteiras que envolvem risco de crédito. Devem dispor, ainda, de um sistema de acompanhamento da situação dos créditos individuais, incluindo a verificação da adequação das provisões (assegurando, ainda, a ligação ao sistema interno de "rating", o acompanhamento, numa base permanente, das garantias e colaterais subjacentes, etc.)		
10 - As instituições são encorajadas a desenvolver e utilizar sistemas internos de "rating", para gerirem o seu risco de crédito (esta função deverá ser independente da que originou o crédito e a consistência e pertinência dos "ratings" deverá ser sujeita a uma avaliação periódica por parte de um grupo independente). O sistema de "rating" deverá ser compatível com a natureza, dimensão e complexidade das actividades desenvolvidas por cada instituição.		
11 - As instituições devem dispor de sistemas de informação e de técnicas analíticas que permitam quantificar o risco inerente a todas as actividades (envolvendo elementos do activo ou extrapatrimoniais). Estes sistemas devem		

<p>fornecer informação adequada sobre a composição da carteira de crédito, incluindo a identificação de qualquer concentração de risco (assim como os níveis de exposição atingidos face aos limites de crédito estabelecidos).</p>		
<p>12 - As instituições devem dispor de um sistema de acompanhamento da composição e da qualidade da carteira de crédito (identificando concentrações de risco - geográficas, sectoriais, por contraparte, por tipo de instrumento, por maturidades, etc.).</p>		
<p>13 - As instituições devem ter em consideração alterações potenciais futuras nas condições económicas quando analisam, quer os créditos individuais, quer a carteira global de créditos, e devem avaliar as suas exposições ao risco sob condições adversas (nomeadamente em termos de ciclo económico, de risco de mercado e de condições de liquidez).</p>		
<p>14 - As instituições devem estabelecer um sistema de avaliação dos respectivos processos de gestão de risco de crédito, numa base contínua e independente, e os resultados das avaliações devem ser comunicados directamente ao órgão de administração e ao pessoal "senior".</p>		
<p>15 - As instituições devem assegurar uma gestão adequada da função de concessão de crédito e a verificação de que os níveis de exposição são consistentes com os limites internos e com os requisitos prudenciais. As instituições devem estabelecer e realizar controlos internos e outras práticas que permitam a comunicação atempada, aos órgãos de decisão, de eventuais excepções às políticas, procedimentos e limites estabelecidos.</p>		
<p>16 - As instituições devem pôr em prática um sistema que permita uma actuação precoce em relação a créditos cuja qualidade se deteriora, definindo formas de gerir "créditos problemáticos".</p>		

Risco de Liquidez

Princípios /Recomendações	Sim	Não
1 - Cada instituição deve ter uma estratégia para a gestão diária da liquidez. Esta estratégia deve ser divulgada a toda a instituição.		
2 - O órgão de gestão da instituição deve aprovar a estratégia e todas as políticas relevantes, relacionadas com a gestão da liquidez. Deve ainda assegurar que a gestão de topo toma as medidas necessárias para acompanhar e controlar o risco de liquidez. O órgão de administração deve ser informado regularmente da situação de liquidez da instituição e, imediatamente, se se verificarem, ou se se previr que se irão verificar, variações significativas dessa situação.		
3 - Cada instituição deve ter uma estrutura de gestão para executar de forma efectiva a estratégia de liquidez. Esta estrutura deve incluir um envolvimento por parte de membros da gestão de topo. A gestão de topo deve assegurar uma efectiva gestão da liquidez, através do estabelecimento de políticas e procedimentos apropriados para controlar e limitar o risco de liquidez. As instituições devem implementar e rever regularmente os limites das posições de liquidez, para diferentes horizontes temporais.		
4 - Cada instituição deve possuir sistemas de informação adequados para medir, acompanhar, controlar e prestar informações acerca do risco de liquidez. Os relatórios devem ser fornecidos, atempadamente, ao órgão de administração, gestão de topo e outras unidades de estrutura relevantes.		
5 - Cada instituição deve estabelecer um procedimento para a constante avaliação e controlo das exigências líquidas de fundos.		
6 - Cada instituição deve analisar a liquidez utilizando, para tal efeito, simulações com base em diversos cenários.		
7 - Cada instituição deve rever frequentemente os pressupostos subjacentes à gestão da liquidez, de modo a aferir a sua validade.		
8 - Cada instituição deve desenvolver esforços para estabelecer boas relações com o mercado, de forma a manter uma diversificação das suas fontes de financiamento e garantir a sua capacidade de venda de activos.		
9 - De forma a gerir eventuais crises de liquidez, a instituição deve ter planos de contingência, que incluam procedimentos adequados para dar resposta a situações de emergência.		
10 - Cada instituição deve desenvolver um sistema de controlo, medida e acompanhamento das posições líquidas nas principais divisas. Em complemento, a instituição deverá formular uma estratégia para cada moeda individualmente, de modo a avaliar as necessidades resultantes da posição agregada em moeda estrangeira e o <i>mismatch</i> aceitável em combinação com as responsabilidades em moeda nacional.		
11 - Atendendo ao princípio anterior, uma instituição deve, quando apropriado, efectuar uma revisão periódica dos limites estabelecidos aos <i>mismatches</i> entre <i>cash flows</i> , quer para o agregado das moedas estrangeiras com que opera, quer para cada uma individualmente.		

Risco de Liquidação de operações cambiais ¹

Princípios /Recomendações	Sim	Não
1 - A gestão do risco de liquidação de operações cambiais, bem como o seu controlo, deve ser efectuada pela gestão de topo, devendo estar integrada na gestão global dos riscos da instituição.		
2 - A instituição deve ter níveis de responsabilidade bem definidos, devendo existir uma adequada coordenação entre as diferentes áreas de actividades e estabelecimentos (v.g. sucursais; filiais).		
3 - A instituição deve estabelecer procedimentos para a avaliação de risco baseados num conhecimento pleno de factores relevantes (incluindo os conceitos de momentos de cancelamento unilateral e de reconciliação) e como estes afectam a avaliação dos limites internos de exposição.		
4 - A instituição deve desenvolver processos de controlo do risco de crédito subjacente à liquidação de operações cambiais, incluindo a respectiva avaliação e o estabelecimento de limites por contraparte.		
5 - A instituição deve ter procedimentos apropriados para poder, imediatamente, identificar e comunicar problemas emergentes, de forma a obter fundos, a reconhecer e a rever a natureza do problema e a tomar medidas apropriadas para evitar a sua repetição.		
6 - A instituição deve dispor de métodos sólidos para reduzir a dimensão da exposição (tais como, acordos de colateralização, instrumentos derivados ou mecanismos especializados de liquidação) e para que as suas implicações no risco de liquidação sejam plenamente compreendidas e aprovadas pelo órgão de gestão de risco.		
7 - A instituição deve dispor de planos de contingência, regularmente testados, para fazer face a possíveis rupturas na liquidação das transacções.		
8 - A auditoria interna da instituição deve abranger adequadamente o processo de liquidação de operações cambiais.		

¹ Entende-se por risco de liquidação de operações cambiais o risco da perda quando, numa operação cambial, a instituição já entregou as divisas vendidas, mas ainda não recebeu as divisas compradas.